EXTRANUMERÁRIO — ADMISSÃO — ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

— A admissão, pela ordem de classificação em prova de habilitação, não pode ser violada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.497-54

No anexo processo, Gerson de Oliveira Caldas, Servente, referência 17, da Rêde de Viação Cearense, habilitado em prova para ingresso na Série Funcional de Auxiliar Ferroviário (P. H. — 1.963) da citada ferrovia, solicita admissão, alegando que os dois candidatos que se lhe seguiam, na ordem de classificação, já foram admitidos.

2. Conforme verificou esta Divisão, trata-se de candidato que, conquanto tenha logrado obter o primeiro lugar, naquela prova, deixou de ser admitido, tendo sido proposta, apenas, a admissão dos classificados em segundo e terceiro lugares.

3. Ciente dessa ocorrência, o interessado requereu admissão, em 2 de abril de 1954, ficando, todavia, retido o pedido, até 12-11-54, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que transmitiu, naquela data, à Divisão do Pessoal do referido Ministério, os esclarecimentos solicitados. Finalmente, foi o processo restituído a êste Departamento a 2 de dezembro de 1954, quando já estava em vigor o art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto do mesmo ano, publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro subseqüente, que veda a admissão de extranumerário mensalista no Serviço Público Federal.

4. Isto pôsto, cumpre esclarecer que conforme entendimento pacìficamente aceito, a admissão, como a nomeação, não constitui um direito do candidato habilitado em prova ou concurso, ficando reservada à Administração a faculdade de promovê-la quando convier às necessidades e ao interêsse do serviço. (Exposição de Motivos n.º 1.220, de 7 de agôsto de 1940, e Parecer emitido no Processo n.º DASP 7.240-50, publicado no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1951).

5. No caso em exame, entretanto, com a preterição ocorrida na ordem das admissões, deixou, automàticamente, de existir para o requerente uma simples expectativa de direito, ficando êste configurado a partir da data em que foi admitido o candidato de classificação imediatamente inferior.

6. Entender de outro modo seria admitir a inobservância de um dos mais elementares princípios do sistema do mé-

rito, que, se já era defendido por um imperativo de ordem moral, na vigência do anterior Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), veio a ser textualmente consagrado pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que estabelece, em seu art. 13: "A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso".

7. Por conseguinte, a norma legal proibitiva constante do citado art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, que veio colhêr direta e inevitàvelmente os candidatos que, habilitados em prova, aguardavam admissão, não poderia incidir sôbre a situação do interessado.

8. E' que, amparada por outro dispositivo legal, igualmente taxativo, qual seja o art. 13 da Lei n.º 1.711, de 1952, aplicável ao extranumerário, não haveria como se revestir a admissão do requerente da forma simples: a inobservância daquele princípio, implìcitamente contido no sistema do mérito e já agora integrado na esfera legal, impõe o reconhecimento, pela administração, da necessidade de um ato de admissão com fôrça reintegratória, que vise a assegurar ao interessado, a partir da data em que foi admitido o candidato classificado em 2.º lugar todos os direitos e vantagens inerentes à função respectiva, seja quanto à percepção de salário, seja no que se refere ao exercício.

9. À vista do exposto, entende esta D. P. que deverá ser expedida, pela Rêde de Viação Cearense, portaria considerando admitido o interessado, a partir de 12-11-53 na função de Auxiliar Ferroviário, ref. 18, da T. N. respectiva, onde, segundo apurou esta Divisão, existe vaga.

10. Com êste parecer, e tendo em vista o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Decreto n.º 36.209, de 20-9-54, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

D. P., em 4 de julho de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 5 de julho de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

PARECER

Gerson de Oliveira Caldas, habilitado em primeiro lugar em provas para a função de Praticante de Tráfego, atualmente transformada na de Auxiliar Ferroviário, da Rêde de Viação Cearense, tinha expectativa de direito a ser admitido na respectiva série funcional. Como bem observa a D. P., louvado na melhor doutrina, não há direito adquirido à nomeação, que é ato discricionário da administração.

2. Ocorre, no entanto, que não obstante a norma legal obrigando que que sejam admitidos os candidatos na ordem da classificação na prova de habililtação, foram admitidos os candidatos habilitados, em 2.º e 3.º lugares, sem que se atendesse à preferência absoluta assegurada ao postulante.

3. Tais atos detrimentosos consolidaram a expectativa de direito à admissão em direito subjetivo à reparação do dano causado ao seu patrimônio jurídico. Não podia a administração violar a ordem de classificação e, fazendo-o, gerou direito do preferido ao seu aproveitamento a partir da época em que, legalmente, deveria se ter operado, se respeitada a escala de habilitação.

4. A atual proibição do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, não pode obstar que se promova, administrativamente, o reconhecimento do direito lesado e se cuide de sanear o ato ilícito da administração.

5. Adiro, pois, às conclusões do parecer da D. P., que se harmonizam com as premissas expostas.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 5 de outubro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.